

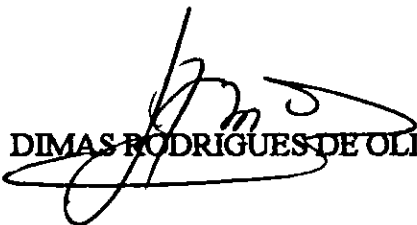
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11065.000036/94-36
RECURSO Nº. : 06.610
MATÉRIA : IRRF S/ LUCRO LÍQUIDO
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO
ALEGRE - RS
INTERESSADA : TURISMO ESTRELA DO MAR LTDA
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1.996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.365

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA -** É nulo o lançamento que
não identifica a infração e a norma legal infringida, cerceando, dessa forma,
o pleno direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TURISMO ESTRELA DO MAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por vício
de forma, levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.000036/94-36

ACÓRDÃO Nº. : 106-08365

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.000036/94-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08365
Sessão de : 11 de novembro de 1996
RECURSO Nº. : 06.610
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO
ALEGRE - RS
INTERESSADA : TURISMO ESTRELA DO MAR LTDA

RELATÓRIO

De sua decisão prolatada em 23 de maio de 1995, que exonerou a pessoa jurídica TURISMO ESTRELA DO MAR LTDA, nos autos qualificada, do pagamento de crédito tributário em valor acima do seu limite de alçada, recorre a este Conselho de Contribuintes, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS.

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento datada de 25/11/93, para exigir diferença de "mensal real", apurada em revisão de declaração de ajuste da interessada.

A contribuinte, em 09/01/94, apresentou impugnação ao feito, alegando erro no preenchimento de sua declaração de ajuste referente ao exercício de 1993, a saber: a) divergência entre os valores apurados pelo processamento da Receita Federal e o declarado pelo contribuinte, no que concerne ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e, b) a apuração do imposto de renda pela impugnante é feita pelo resultado semestral, enquanto que a notificação indica "mensal estimado".

A peticionária instruiu sua peça impugnatória com a cópia da declaração de rendimentos, segundo entende, corretamente preenchida (fls. 09 a 19), bem assim da alteração e consolidação do seu contrato social (fls. 04 a 07).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.000036/94-36

ACÓRDÃO Nº. : 106-08365

A autoridade monocrática, ao apreciar as razões da impugnante, endendeu ter havido cerceamento do direito de defesa do contribuinte, concluindo pela nulidade do lançamento, cuja decisão de fls. 22 e 23 está assim ementada.

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.000036/94-36
ACÓRDÃO Nº. : 106-08365

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

A matéria trazida a julgamento desta Câmara teve origem com a notificação de lançamento de fls. 03, onde foi exigido diferença de imposto, conforme visto no relatório.

A contribuinte impugnou o feito alegando erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos, enquanto que a autoridade de primeira instância não chegou a adentrar no mérito da questão, visto ter entendido ser nulo o lançamento, por cerceamento do direito de defesa, preliminar levantada de ofício por falta de indicação na notificação de lançamento, do necessário enquadramento legal e do nome do funcionário responsável pela sua emissão.

Assiste total razão ao julgador singular. Caberia acrescentar ainda às deficiências que apresenta a indigitada notificação de lançamento, que a descrição dos fatos objeto da exigência, muito deixa a desejar.

Pecou, todavia, o julgador singular, ao declarar improcedente o lançamento, decidindo como se do mérito houvesse tratado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

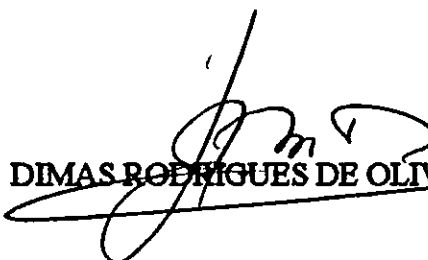
PROCESSO Nº. : 11065.000036/94-36

ACÓRDÃO Nº. : 106-08365

O raciocínio desenvolvido pelo julgador *a quo* conduz claramente ao correto entendimento de que o lançamento *sub examine* está eivado do vício de forma, o que o inquina de nulidade, conforme inclusive espelha com toda clareza, a ementa da decisão recorrida, razão pela qual tal nulidade deve ser declarada nesta instância administrativa.

Pelo exposto, levanto de ofício a preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, por vício de forma.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR.